

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 11080.011453/00-72
Recurso n.º : 128.642 - EX OFÍCIO
Matéria : IRPJ e OUTROS - Ex(s).: 1997 a 1999
Recorrente : DRJ em PORTO ALEGRE/RS
Interessado : CARRO DO POVO S/A
Sessão de : 19 DE MARÇO DE 2002
Acórdão nº : 105-13.737

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Verificada a exatidão da decisão singular, por suas conclusões, é de se mante-la na íntegra.

OMISSÃO DE RECEITAS - BASE DE CÁLCULO. APURAÇÃO DO CMV - Na apuração do CMV, a partir das notas fiscais de compras, deve ser excluído o ICMS nelas destacado, uma vez que este é declarado em rubrica separada da DIRPJ - realizada esta exclusão, fica descaracterizada a omissão de receitas lançada.

CSLL - Sendo o tributo decorrente da omissão apurada no IRPJ, o destino daquele é o mesmo deste.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em PORTO ALEGRE/RS

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA - RELATORA

FORMALIZADO EM: 25 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, DANIEL SAHAGOFF, DENISE FONSECA RODRIGUES DE SOUZA, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº : 11080.011453/00-72

Acórdão n.º : 105-13.737

Recurso n.º : 128.642

Recorrente : DRJ em PORTO ALEGRE/RS

Interessado : CARRO DO POVO S/A

RELATORIO

A contribuinte CARRO DO POVO S/A acima indicada impugna, tempestivamente, às fls. 713 a 719, os lançamentos consubstanciados no Auto de Infração (AI), às fls. 03 a 12.

Trata-se de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica- IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro -CSLL, originados de omissão de receita na apuração da base de cálculo do imposto.

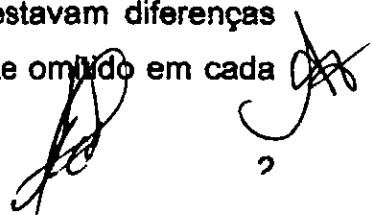
De acordo com o Relatório Fiscal, a empresa fora intimada a apresentar declarações de Imposto e registros contábeis que as suportavam, para os períodos de apuração compreendidos entre janeiro de 1997 e dezembro de 1999.

Como resultado da intimação, foram entregues as declarações, sendo que somente a referente ao ano-calendário de 1997 havia sido entregue no prazo original; as demais só o foram após o início da ação fiscal. Os registros contábeis não foram fornecidos a contento.

A justificativa para o atraso, bem como para a falta de registros contábeis completos, foi a ocorrência de incêndio nas instalações da empresa, que atingiu, além das mercadorias, o escritório administrativo; tudo amplamente noticiado nesta capital e acompanhado de documentação oficial comprobatória do sinistro.

Para verificar os dados apresentados nas declarações entregues pela empresa, a fiscalização realizou circularização junto aos principais fornecedores desta e do resultado dessa comparação resultou a existência de diferenças entre os valores totais de compras de mercadorias pela contribuinte, para todos os períodos sob análise.

Em vista disso, a contribuinte foi intimada a justificar tais diferenças e mesmo com a aceitação das justificativas apresentadas, ainda restavam diferenças para os três exercícios fiscais, o que levou à apuração do montante omitido em cada



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11080.011453/00-72

Acórdão n.º : 105-13.737

exercício pela aplicação de percentuais de lucro bruto em relação ao custo obtidos através dos Demonstrativos Econômico-financeiros que a empresa enviara ao seu principal fornecedor, sobre as compras excedentes ao declarado.

Em sua impugnação, a contribuinte alega:

- em primeiro lugar, a impossibilidade de realizar vendas sem Notas Fiscais, haja vista que a presunção de omissão de receitas se vincularia à existência de vendas não contabilizadas.

- esta impossibilidade se deveria ao fato de a venda de veículos novos sem nota não permitir o registro de propriedade e licenciamento destes.

- por fim, procura demonstrar que os agentes do fisco compararam os valores obtidos pelas notas fiscais de seus fornecedores com a rubrica de Custos das Mercadorias Vendidas (CMV) de suas DIRPJ e esta, diferentemente das notas, não inclui o ICMS, que é registrado em rubrica própria, redutora da receita bruta.

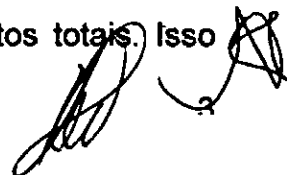
- para corroborar sua alegação, realiza cálculos por amostragem, nos quais fica evidenciado que as diferenças observadas pelos fiscais em seus lançamentos é inferior àquelas geradas pela exclusão do ICMS.

O Julgador singular examinando a impugnação apresentou as seguintes considerações:

- A argumentação da contribuinte, suportada pelos cálculos às fls. 717 e 718, deixa claro que a utilização dos valores integrais das notas fiscais leva a uma avaliação do CMV errônea. O erro é igual ou superior às diferenças que originaram a base de cálculo apurada pela fiscalização.

- Para confirmar que os valores que compunham a planilhas do AI, às fls. 23 a 25, utilizavam o valor integral das notas fiscais, realizamos o somatório dos valores das notas fiscais das compras de carros novos informados pela fornecedora Volkswagen, às fls. 731 . 2 à 733, para o mês de janeiro de 1997. O resultado obtido ratifica o valor obtido pela fiscalização, em sua Planilha 1; conseqüentemente, o ICMS compunha os valores do Custo Total apurado pela fiscalização na mesma planilha.

- Os valores constantes da DIRPJ do ano-calendário de 1997 como CMV, adicionados ao valor absoluto do ICMS da linha 11 da ficha 3 da mesma DIRPJ, excedem em 11,7% ao obtido pelos fiscais a título de soma dos custos totais. Isso



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11080.011453/00-72

Acórdão n.º : 105-13.737

postó, e tendo em vista que o critério do fisco foi o mesmo para todos os períodos sob análise, é de se concordar com as alegações da impugnante em relação aos valores apurados no lançamento.

Finalizando, em razão do exposto acima e de tudo o mais que do processo consta, **JULGOU IMPROCEDENTE O LANÇAMENTO** e recorreu de ofício, ao Primeiro Conselho de Contribuintes devido ao valor do crédito tributário exonerado exceder R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), conforme disposto na Portaria do Ministro da Fazenda nº 333, de 11 de dezembro de 1997.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 11080.011453/00-72

Acórdão n.º : 105-13.737

VOTO

Conselheira **MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA**, Relatora

O recurso de ofício foi interposto de conformidade com o entendimento da autoridade julgadora, em atenção a legislação então vigente.

Entendo ter a autoridade julgadora monocrática, em sua decisão proferida, ter acertadamente decidido, ao exonerar a contribuinte da exigência formulada nos presentes autos.

Cabe portanto razão a contribuinte.

Assim, por apresentar a matéria desonerada valor superior ao atual limite de alçada, fixado de acordo com a Portaria MF n.º 333, de 11/12/97, conheço do recurso de ofício interposto, e voto por NEGAR provimento, devendo ser definitiva a decisão da autoridade julgadora singular, proferida no presente processo.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 19 de março de 2002


MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA